



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** J M CASTRO DISTRIBUIDOR BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

**ENDEREÇO:** RUA GOV. SAMPAIO, Nº 25 CENTRO - FORTALEZA/CE.

**AUTO Nº :** 2014.01056-2

**CGF.:** 06.361059-0

**PROCESSO:** 1/1060/2014

**EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL** - A atuada não entregou à repartição fiscal de seu domicílio, o Livro Caixa relativo ao exercício de 2009. Infringência ao artigo 77, § 1º da Lei Nº 12.670/96, devendo ser aplicada à penalidade talhada no art. 123, inciso V, alínea "b" da referida lei.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

**JULGAMENTO Nº** 3075,14

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, que o contribuinte atuado deixou de apresentar o Livro Contábil relativo ao exercício de 2009, tendo sido aplicada à multa de 1.000 UFIRCES.

O atuante apontou os artigos infringidos e sugeriu como penalidade o art.123-V-b da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Nas informações complementares o atuante ratifica o feito fiscal esclarecendo toda a ação fiscal.

Consta às fl.06 dos autos, o Termo de Início de Fiscalização Nº 2014.00407 através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os livros fiscais e contábeis do período de 01/01/2009 a 31/12/2009, devidamente cientificado pelo contribuinte atuado.

Decorrido o prazo estabelecido para impugnação, lavrou-se o competente termo de revelia às fls.13.

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal se prende ao fato da firma autuada não ter apresentado o Livro Caixa referente às operações realizadas no ano de 2009, quando solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00407.

De acordo com o art. 874, infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada não observou o previsto no art.77, § 2º da Lei Nº 12.670/96, assim exposto:

**“Art. 77. Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isenta ou não tributadas, na forma disposta em regulamento”.**

**Parágrafo 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária. (a partir de 29/12/2000 o parágrafo 1º passou a vigorar com inclusão dada pelo art. 1º, II, Lei nº 13.082 de 29/12/2000, DOE 29/12/2000).**

Portanto, conforme artigo acima mencionado, a partir de dezembro de 2000 ficou instituído a obrigação da apresentação do livro Caixa para as empresas cujo Regime de Recolhimento seja Normal.

Portanto, correto o procedimento fiscal adotado de conformidade com a lei, o qual, não foi sequer contraditado pela atuada.

Em virtude disso, acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o atuado, por infringência aos artigos acima mencionados, está sujeito à sanção prevista no artigo 123-V-b da Lei Nº 12.670/96, assim expressa:

**"Art 123.....**

**V – relativamente aos livros fiscais:**

**(...)**

**b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro."**

**DECISÃO**

Isto posto, julgamos **"PROCEDENTE"** a ação fiscal, intimando o atuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de 1.000 (uma mil) UFIRCES, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**MULTA .....1.000 UFIRCES**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, AOS 10 DE OUTUBRO DE 2014.**

  
**Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto**  
**Julgadora**